

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2019

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar o estímulo à prática do escotismo nas escolas públicas brasileiras de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado MÁRCIO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Herculano Passos, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para acrescentar novo parágrafo ao art. 26, que determina que os sistemas de ensino deverão estimular a prática do escotismo como atividade extracurricular, com a participação voluntária de alunos, professores e comunidade, nas áreas abertas e quadras de esportes dos estabelecimentos públicos de ensino, sem prejuízo do regular funcionamento das demais atividades curriculares previstas.

O autor aponta que o projeto que apresenta foi inspirado na Lei do Estado de São Paulo nº 16.304, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa da Deputada estadual Rita Passos, que também estimula a prática escoteira nas escolas nos finais de semana e em dias sem atividades escolares.

Acredita o autor que o escotismo – cujo propósito é contribuir para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente de caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais, sociais, afetivas e espirituais como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades – pode contribuir para a qualidade da educação e para a

formação de cidadãos com os valores necessários para promover o desenvolvimento efetivo do nosso País.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída, inicialmente, para a Comissão de Educação, que a aprovou, no mérito, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.300, de 2019.

Trata-se de matéria relativa à educação: alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação (art. 24, IX, CF), devendo a União limitar-se ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, IX, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União, (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. Além disso, é jurídica, na medida em que foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Cabe aqui destacar que o relator da matéria na Comissão de Educação ressaltou que não se trata de modificar currículo, com as avaliações

correspondentes, mas de eleger, por meio do parlamento, tão importante atividade a ser desenvolvida nas escolas brasileiras. Exemplificou que a mesma lógica imperou na elaboração da Lei nº 13.415, de 2017, quando o Congresso brasileiro dispôs, mediante o poder imperativo da lei, que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

Por fim, no tocante à técnica legislativa empregada, embora a Lei Complementar nº 95, de 1998 permita a renumeração de parágrafos, o autor optou por acrescentar § 9º-B, uma vez que lei anterior já incluía § 9º-A. Dito isso, nenhum outro reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.300, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO BIOLCHI
Relator

2019-23740